



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 63/2011:

Aprova o Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas.

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 278/2011:

Aprova o Estatuto-Tipo das Delegações Provinciais do IIP.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 63/ 2011

de 7 de Dezembro

Havendo a necessidade de regulamentar a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para o sector de Petróleos e Minas, nos termos do n.º 3 do artigo 33, conjugado com o disposto no artigo 269, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no sector de Petróleos e Minas, em anexo, o qual é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. As disposições do presente Regulamento não prejudicam as normas gerais relativas à concessão de autorização de entrada e permanência de cidadãos de nacionalidade estrangeira no país.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico sobre os mecanismos e procedimentos para a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para efeitos de trabalho, ao abrigo da Lei dos Petróleos e da Lei de Minas, desde que o exercício dessas actividades tenha sido aprovado pela entidade competente.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O regime jurídico estabelecido no presente Regulamento aplica-se a entidades empregadoras nacionais e estrangeiras do sector de Petróleos e Minas e aos cidadãos de nacionalidade estrangeira que pretendem trabalhar nesses sectores.

2. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira por entidades empregadoras nacionais ou estrangeiras fica sujeita à autorização do Ministro que superintende a área do Trabalho ou da entidade em quem este delegar, excepto nos casos previstos nos artigos 4 e 8 do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Condições gerais para contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para o Sector de Petróleos e Minas

ARTIGO 3

(Condições gerais)

1. As entidades empregadoras devem empreender os melhores esforços na criação de condições para a integração de trabalhadores moçambicanos qualificados nos postos de trabalho de maior complexidade técnica e em lugares de gestão e administração da empresa.

2. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira pode, para efeitos do disposto no presente Regulamento, ser feita pelo titular, concessionária, operador ou subcontratado, desde que este esteja legalmente registado em Moçambique.

3. No caso de o subcontratado ou operador não se encontrar legalmente registado no território nacional, o titular ou concessionária deverá emitir um termo de compromisso através

do qual assume a responsabilidade decorrente da violação da legislação laboral moçambicana cometida por cidadãos de nacionalidade estrangeira ao seu serviço, do subcontratado ou do operador.

4. Os cidadãos de nacionalidade estrangeira podem ser contratados, para o sector de petróleos e minas, mediante o regime de quotas, o regime de trabalho de curta duração, regime no âmbito de projectos de investimento aprovados pelo Governo e no regime de autorização de trabalho.

5. O regime de quotas pressupõe a contratação de uma determinada percentagem de cidadãos de nacionalidade estrangeira fixada em função do número total de trabalhadores moçambicanos da empresa, nos termos estabelecidos no artigo 5 do presente Regulamento.

6. O regime de trabalho de curta duração visa a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para realização de trabalhos eventuais, imprevisíveis e pontuais, cuja duração não excede 180 dias por ano, seguidos ou interpolados, nos termos do artigo 12 do presente Regulamento.

7. O regime de projectos de investimento aprovados pelo Governo tem em vista a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira, tendo em consideração o número autorizado ou os termos convencionados entre o Governo e o concessionário para a referida contratação em determinado projecto, nos termos do artigo 8 do presente Regulamento.

8. O regime de autorização de trabalho tem em vista a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira mediante a autorização do Ministro que superintende a área do Trabalho ou da entidade em quem este delegar, tendo em conta as suas qualificações académicas ou profissionais, nos termos do artigo 13 do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Contratação no âmbito do regime de quotas

ARTIGO 4

(Condições para comunicação de admissão)

1. O empregador pode ter ao seu serviço cidadãos estrangeiros, bastando comunicar ao Ministro que superintende a área do Trabalho ou às entidades a quem este delegar, no prazo de quinze dias, após a admissão, de acordo com o regime de quotas.

2. A comunicação de admissão, cujo modelo consta em anexo deve indicar o grau de realização da quota.

3. No cálculo do número de cidadãos estrangeiros a admitir no âmbito da quota não são permitidos arredondamentos.

4. As pequenas empresas podem ter ao seu serviço um cidadão estrangeiro, mesmo que o número total de trabalhadores nacionais seja inferior a dez.

ARTIGO 5

(Regime de quotas)

1. O empregador, consoante o tipo de classificação da empresa, pode ter ao seu serviço cidadãos estrangeiros de acordo com as seguintes quotas:

- a) Cinco por cento da totalidade dos trabalhadores, nas grandes empresas;
- b) Oito por cento da totalidade dos trabalhadores, nas médias empresas;
- c) Dez por cento da totalidade dos trabalhadores, nas pequenas empresas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

- a) Grande empresa: a que emprega mais de cem trabalhadores;

b) Média empresa: a que emprega mais de dez até ao máximo de cem trabalhadores;

c) Pequena empresa: a que emprega até dez trabalhadores.

3. O número de trabalhadores a considerar corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente.

4. No primeiro ano de actividade, o número de trabalhadores a ter em conta é o do dia do início da actividade.

ARTIGO 6

(Formalidades)

1. A comunicação deve dar entrada na entidade que superintende a área do trabalho na província onde o cidadão de nacionalidade estrangeira pretende prestar a sua actividade, instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do passaporte ou DIRE do cidadão de nacionalidade estrangeira;
- b) Cópia do contrato de trabalho ou do documento que comprove a existência de um vínculo contratual equiparado à relação de trabalho entre o titular, concessionária, operador ou subcontratado e o cidadão de nacionalidade estrangeira a admitir, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - i. Identificação das partes;
 - ii. Tarefas ou actividades acordadas;
 - iii. Duração do contrato do trabalho;
 - iv. Remuneração e forma de pagamento;
 - v. Data de início e do termo da prestação.
- c) Certidão de quitação a favor do titular, concessionária ou operador, emitida pela entidade que superintende a área de segurança social;
- d) Certidão de quitação a favor do titular, concessionária ou operador, emitida pela entidade que superintende a área das finanças;
- e) Comprovativo de pagamento da taxa.

2. Os mandatários ou representantes do titular, concessionária, operador ou subcontratado, caso não tenham celebrado contrato de trabalho, devem apresentar a respectiva procuração, deliberação ou outro documento equivalente que lhes conferiu mandato.

ARTIGO 7

(Resposta)

A conformidade da comunicação deve ser verificada no momento em que esta é apresentada, emitindo-se, de imediato o respectivo atestado, a ser entregue ao portador da comunicação.

CAPÍTULO IV

Regime de contratação em projectos de investimento aprovados pelo Governo

ARTIGO 8

(Condições de contratação)

1. Nos projectos de investimentos petrolíferos e mineiros aprovados pelo Governo nos quais se preveja a contratação de cidadãos estrangeiros em percentagem superior ou inferior à prevista no regime de quotas, não é exigível a autorização de trabalho, bastando a comunicação nos termos do artigo 9 do presente Regulamento.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de investimentos aprovados, até à data de entrada em vigor deste regulamento pelo Governo da República de Moçambique e que não prevêem o número de cidadãos estrangeiros a contratar.

3. O empregador deve juntar, à carta de comunicação, a cópia do projecto aprovado pelo Governo que mencione o número autorizado de trabalhadores estrangeiros a contratar, quando aplicável.

ARTIGO 9

(Dever de comunicação)

A comunicação da contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira no âmbito dos projectos de investimento aprovados pelo Governo, deve ser feita dentro dos quinze dias subsequentes à data de entrada do trabalhador, mediante o preenchimento do modelo em anexo.

ARTIGO 10

(Formalidades)

1. A comunicação deve dar entrada na entidade que superintende a área do trabalho na província onde o cidadão de nacionalidade estrangeira pretende prestar a sua actividade, instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do passaporte ou DIRE do cidadão de nacionalidade estrangeira;
- b) Cópia do contrato de trabalho ou do documento que comprove a existência de um vínculo contratual equiparado à relação de trabalho entre o titular, concessionária, operador ou subcontratado e o cidadão de nacionalidade estrangeira a admitir, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - i. Identificação das partes;
 - ii. Tarefas ou actividades acordadas;
 - iii. Duração do contrato de trabalho;
 - iv. Remuneração e forma de pagamento;
 - v. Data de início e do termo da prestação.
- c) Certidão de quitação a favor do titular, concessionária ou operador, emitida pela entidade que superintende a área de segurança social;
- d) Certidão de quitação a favor do titular, concessionária ou operador, emitida pela entidade que superintende a área das finanças;
- e) Parecer da entidade que superintende o sector de petróleos e minas, o qual se deverá pronunciar sobre a pertinência ou não da contratação do cidadão de nacionalidade estrangeira;
- f) Comprovativo de pagamento da taxa.

2. O parecer referido na alínea e) do número anterior, deve ser emitido no prazo de quinze dias a contar da submissão do pedido pelo requerente, findos os quais, caso não tenha sido emitido, se considera o pedido indeferido.

3. Os mandatários ou representantes do titular, concessionária, operador ou subcontratado, caso não tenham celebrado contrato de trabalho, devem apresentar a respectiva procuração, deliberação ou outro documento equivalente que lhes conferiu mandato.

ARTIGO 11

(Resposta)

A conformidade da comunicação deve ser verificada nos termos estabelecidos no artigo 7 do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Regime de trabalho de curta duração

ARTIGO 12

(Regime e formalidades)

1. Considera-se trabalho de curta duração o que não excede cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados, no mesmo ano

civil, quando prestado por cidadão de nacionalidade estrangeira, ainda que estejam vinculados por contrato com a empresa titular, concessionária, operador, subcontratado ou suas representadas sedeadas num outro país.

2. O trabalho de curta duração nos termos do número anterior não carece de autorização de trabalho, bastando a comunicação da sua realização.

3. O empregador, ou quem o represente, deve, no prazo de quinze dias subsequentes à data da entrada do cidadão estrangeiro, remeter à entidade que superintende a área do Trabalho na província onde o referido cidadão de nacionalidade estrangeira vai prestar a sua actividade, uma comunicação em duplicado contendo informações seguintes:

- a) A identidade do trabalhador de nacionalidade estrangeira;
- b) A formação académica ou profissional;
- c) A razão da sua contratação;
- d) As actividades que vai realizar;
- e) A indicação da data de início e de termo da prestação da sua actividade.

4. A conformidade da comunicação deve ser verificada nos termos estabelecidos no artigo 7 do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Regime de contratação mediante autorização de trabalho

ARTIGO 13

(Condições para autorização de trabalho)

1. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira no regime de autorização de trabalho, faz-se mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. A admissão do trabalhador de nacionalidade estrangeira que deve ter as qualificações académicas ou profissionais necessárias, só pode efectuar-se quando não haja nacionais que possuam tais qualificações, ou quando o seu número seja insuficiente.

3. A autorização do trabalho a cidadãos de nacionalidade estrangeira fica ainda condicionada à comprovação de que foram respeitadas as disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 14

(Formulação do pedido e prazo para despacho)

1. O requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior deve dar entrada na entidade que superintende a área do Trabalho na província onde o cidadão de nacionalidade estrangeira vai prestar a sua actividade.

2. O expediente deve, nos termos da lei, ser despachado no prazo máximo de quinze dias úteis, contados a partir da data da sua recepção pela entidade competente.

ARTIGO 15

(Conteúdo do requerimento)

1. O requerimento para autorização de trabalho de cidadãos de nacionalidade estrangeira, cujo modelo consta em anexo, deve conter:

- a) A denominação, sede e ramo de actividade da entidade requerente;
- b) A identificação do cidadão de nacionalidade estrangeira cuja contratação se requer, a sua categoria profissional, tarefas ou funções a exercer;
- c) A fundamentação do pedido.

2. Ao requerimento devem juntar-se:

- a) Cópia autenticada do passaporte ou DIRE do cidadão de nacionalidade estrangeira;
- b) Cópia do contrato de trabalho ou do documento que comprove a existência de um vínculo contratual equiparado à relação de trabalho entre o titular, concessionária, operador ou subcontratado e o cidadão a admitir contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - i. Identificação das partes;
 - ii. Tarefas ou actividades acordadas;
 - iii. Duração do contrato;
 - iv. Remuneração e forma de pagamento;
 - v. Data de início e do termo da prestação.
- c) Certificado de habilitações literárias ou técnico-profissionais do cidadão de nacionalidade estrangeira a contratar e documento comprovativo da sua experiência profissional;
- d) Certidão de quitação passada a favor do titular, concessionária ou operador, emitida pela entidade que superintende a área de Segurança Social;
- e) Certidão de quitação passada a favor do titular, concessionária ou operador, emitida pela entidade que superintende a área das Finanças;
- f) Parecer da entidade que superintende o sector de Petróleos e Minas, o qual se deverá pronunciar sobre a pertinência ou não da contratação do cidadão de nacionalidade estrangeira.
- g) Parecer do delegado sindical, comité sindical ou sindicato do ramo;
- h) Comprovativo de pagamento da taxa.

3. O parecer referido na alínea f) do número anterior, deve ser emitido no prazo de quinze dias a contar da submissão do pedido pelo requerente, findos os quais, caso não tenha sido emitido, se considera o pedido indeferido.

4. O parecer do delegado sindical, comité sindical ou sindicato do ramo deve referir-se à pertinência ou não do pedido de contratação do cidadão de nacionalidade estrangeira.

5. Para os certificados de habilitações literárias obtidos no exterior, exige-se, imprescindivelmente, o certificado de equivalência emitido pela entidade que superintende a área da Educação.

ARTIGO 16

(Conteúdo do contrato de trabalho)

1. O contrato de trabalho, datado e assinado por ambas as partes, deve conter as seguintes cláusulas:

- a) Identificação das partes;
- b) Tarefas ou actividades acordadas;
- c) Local de trabalho;
- d) Duração do contrato;
- e) Remuneração e formas de pagamentos;
- f) Data de início e do termo da prestação.

2. Qualquer alteração das condições de trabalho deve ser comunicada à entidade que superintende a área do Trabalho na província onde o cidadão de nacionalidade estrangeira se encontra a prestar a sua actividade, assinando-se a necessária apostila.

ARTIGO 17

(Duração do contrato de trabalho)

1. O contrato de trabalho é celebrado por um período máximo de dois anos, renovável mediante apresentação de um novo pedido.

2. Independentemente do número de renovações, o contrato de trabalho do cidadão de nacionalidade estrangeira não se converte em contrato por tempo indeterminado.

ARTIGO 18

(Cessação do contrato de trabalho)

No caso de cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo, o empregador deve comunicar o facto à entidade que superintende a área do trabalho e aos serviços de migração da província onde o cidadão esteve a exercer a sua actividade, por documento escrito, no prazo não superior a quinze dias, a contar da data da cessação.

ARTIGO 19

(Taxas)

1. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira no sector de petróleo e minas no regime de quota está sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a três vezes o salário mínimo vigente no sector da indústria de extracção de minerais.

2. A contratação no âmbito do regime de autorização do trabalho e no regime de curta duração, está sujeita a uma taxa no valor correspondente a dez vezes o salário mínimo vigente no sector da indústria de extracção de minerais.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

ARTIGO 20

(Fiscalização)

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

ARTIGO 21

(Sanções)

1. A inobservância do disposto nas normas legais sobre o regime de contratação de mão-de-obra estrangeira é punida com suspensão e multa de cinco a dez salários mensais auferidos pelo trabalhador estrangeiro em relação ao qual se verifique a infracção.

2. No cálculo da multa, quando a entidade empregadora não faculte o salário auferido pelo cidadão de nacionalidade estrangeira em situação ilegal, a Inspeção-Geral do Trabalho recorrerá ao salário mais elevado praticado pela empresa.

3. A falta de comunicação referida no artigo 18 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a cinco salários mínimos em vigor no sector da indústria de extracção de petróleo e de minerais.

4. A prática sucessiva de idêntica contravenção, no período de um ano a contar da data de notificação do auto de notícia correspondente à última contravenção, constitui uma transgressão agravada, sendo as multas aplicáveis elevadas para o dobro nos seus mínimos e máximos.

5. Em caso de violação dos princípios plasmados na Constituição da República, leis e demais normas vigentes no país, o exercício do direito ao Trabalho, por parte do trabalhador estrangeiro em causa, pode ser interdito por despacho do Ministro que superintende a área do Trabalho.

ARTIGO 22

(Destino das receitas)

As receitas resultantes do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento revertem em 60% para o tesouro público e em 40% para as despesas de tramitação processual na área respectiva e para a formação profissional.

Modelo a ser usado pelas empresas no âmbito da quota

Senhor Ministro do Trabalho

Excelência

Assunto: Comunicação de contratação de trabalhador estrangeiro no âmbito da quota

Nos termos das disposições do n.º do artigo 31 e com n.º 1 do artigo 34, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, a empresa....., sita na.....representada pelo(a) Sr(a)..... de nacionalidade..... comunica à V. Excia a admissão do(a) Sr(a).....portador do Passaporte n.º.....emitido aos.....para exercer as funções de..... por um período de.....meses, a partir de...../...../.....até/...../20.....É do grupo das.....empresas.....com um total detrabalhadores dos quais,..... são(é) estrangeiro(s). No âmbito da quota, tem direito a.....%, o que corresponde a.....estrangeiro(s). Com a presente admissão passa a ter.....estrangeiro(s) para um máximo de.....da quota. A empresa junta os seguintes documentos:

1. Dois exemplares da carta comunicando a admissão do cidadão estrangeiro e o grau da realização da quota;
2. Relação nominal dos trabalhadores relativa ao ano civil anterior;
3. Certidão de quitação passada pelo INSS;
4. Certidão de quitação passada pelo Ministério das Finanças;
5. Cópia autenticada de passaporte ou DIRE, do cidadão estrangeiro a admitir;
6. Talão de depósito comprovativo do pagamento da taxa;
7. Cópia do contrato do trabalho ou do documento que comprove a existência do vínculo contratual equiparado a relação do trabalho;
8. Projecto de Investimento.

.....,aos.....de.....de 20....

O Representante da Empresa

Modelo a ser usado pelas empresas
que tenham esgotado a quota

Senhor Ministro do Trabalho

Excelência

Assunto: Autorização de trabalho

A empresa.....sita na..... representada neste acto pelo(a) Sr(a).....de nacionalidade.....solicita autorização de contratação a favor do(a) Sr(a).....de nacionalidade.....,portador(a) de passaporte n.º....., emitido em...../...../....., que irá exercer a função de.....por um período de.....meses, tendo em conta que a empresa emprega.....trabalhadores nacionais e.....estrangeiro(s), pelo facto de ter esgotado a quota, a que tem direito, vem pela presente solicitar à V. Excia autorização de trabalho ao abrigo do artigo 33 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto. A empresa junta os seguintes documentos:

1. Cópia autenticada do passaporte ou DIRE do cidadão a admitir;
2. Cópia do contrato do trabalho ou do documento que comprove a existência do vínculo contratual equiparado a relação do trabalho;
3. Certificado de habilitações literárias;
4. Certificado de equivalência das habilitações literárias, emitido pelo Ministério da Educação e Cultura;
5. Certificado de habilitações técnico-profissionais e documento comprovativo da experiência profissional;
6. Certidão de quitação passada pelo Ministério das Finanças;
7. Certidão de quitação passada pelo INSS;
8. Parecer da entidade que superintende o sector de petróleos e minas;
9. Parecer do delegado sindical, comité sindical ou sindicato do ramo;
10. Talão de depósito comprovativo do pagamento da taxa;

.....,aos.....de.....de 20....

O Representante da Empresa

Modelo a ser usado pelas empresas no âmbito do regime de curta duração

Senhor Ministro do Trabalho

Excelência

Assunto: Comunicação no âmbito do regime do trabalho de curta duração

A empresa.....sita na..... representada neste acto pelo(a) Sr(a).....de nacionalidade....., comunica à V. Excia que vai prestar a sua actividade nesta empresa no âmbito do regime do trabalho de curta duração o(a) Sr(a)....., de nacionalidade..... emitido aos.....de.....de 20 especializado em, por um período dedias, a vigorar de/...../200.....até...../...../20....., ao abrigo do disposto no Regulamento da Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas.

Fundamentação

.....
.....
.....

....., aos.....de.....de 20....

O Representante da Empresa

MINISTÉRIO DAS PESCAS**Diploma Ministerial n.º 278/2011**

de 7 de Dezembro

Por Decreto n.º 63/98, de 24 de Novembro, foi criado o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira (IIP) e, por Diploma Ministerial n.º 78/2007, de 4 de Julho, foram criadas as Delegações Provinciais do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala, Manica, Tete, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa.

Tornando-se necessário definir as funções e a estrutura das Delegações Provinciais do IIP, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto-Tipo das Delegações Provinciais do IIP, em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Estatuto-Tipo serão esclarecidas pelo Director do IIP.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério das Pescas, em Maputo, 31 de Agosto de 2011. –
O Ministro das Pescas, *Víctor Manuel Borges*.

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares****ARTIGO 1****(Definições)**

Para efeitos do presente Estatuto-Tipo, as expressões nele contidas têm o seguinte significado:

- a) IIP – Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
- b) Delegação Provincial do IIP – representação local do IIP ao nível da província;
- c) Investigação Pesqueira – pesquisa dos recursos pesqueiros marinhos e de água doce, incluindo o habitat envolvente e o dos recursos aquícolas;
- d) Amostrador – técnico responsável pela colheita de dados, incluindo estatísticos, relacionados com os recursos pesqueiros.

CAPÍTULO II**Disposições Gerais****ARTIGO 2****(Natureza e objectivo)**

1. A Delegação Provincial do IIP é o órgão local do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira.

2. A Delegação Provincial do IIP tem por objectivo garantir, ao nível local, o cumprimento das atribuições e competências definidas para o IIP e contribuir para a elaboração e execução de planos e projectos, na sua área de influência, com vista à implementação de políticas, programas e estratégias de investigação no sector das Pescas.

ARTIGO 3**(Funções)**

A Delegação Provincial do IIP tem as seguintes funções:

- a) Desenvolver trabalhos de investigação necessários ao conhecimento científico dos recursos pesqueiros

das águas jurisdicionais moçambicanas, tendo em vista a sua gestão, conservação e optimização da sua exploração;

- b) Realizar estudos ambientais complementares aos estudos dos recursos pesqueiros, nos domínios da oceanografia e limnologia;
- c) Realizar a experimentação de técnicas de cultura para a produção comercial de espécies aquáticas adaptadas às condições ambientais do país;
- d) Realizar a divulgação de informação técnico-científica relevante para o sector das Pescas;
- e) Realizar consultorias e estudos específicos ou multidisciplinares relacionados com a sua área de actividade, quando solicitados pelo sector das Pescas ou outros.

CAPÍTULO III**Sistema Orgânico****ARTIGO 5****(Estrutura)**

A Delegação Provincial do IIP tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Recursos Pesqueiros e Aquícolas;
- c) Departamento de Ambiente Aquático;
- d) Departamento de Planificação, Administração, Finanças e Pessoal;
- e) Departamento de Estatísticas, Documentação e Informática.

ARTIGO 6**(Direcção)**

1. A Delegação Provincial é dirigida por um Delegado, nomeado pelo Ministro que superintende o sector das Pescas, sob proposta do Director do IIP.

2. No exercício das suas funções, o Delegado provincial subordina-se ao Director do IIP, articula e coopera com os Departamentos Centrais do IIP, com o Director ou Chefe Provincial das Pescas.

3. O disposto no número anterior não prejudica a necessária coordenação e cooperação com o Governador e o Governo Provinciais.

ARTIGO 7**(Competências do Delegado Provincial)**

São competências do Delegado Provincial:

- a) Assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento definidas pelo Governo para a área de Investigação Pesqueira, em articulação com os Departamentos Centrais do IIP;
- b) Assegurar o cumprimento das leis que regem a função pública, ao nível da Delegação;
- c) Elaborar o relatório anual e proposta de plano de actividades e orçamental da Delegação, em articulação com os Departamentos Centrais do IIP;
- d) Representar a Delegação do IIP em juízo e fora dele;
- e) Garantir e administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da Delegação;
- f) Autorizar as deslocações em missão de serviço do pessoal afecto à Delegação;
- g) Propor ao Director do IIP a admissão, promoção, progressão, formação, cessação, demissão e expulsão do pessoal da Delegação;
- h) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da entidade competente.
- i) Propor ao Director do IIP a designação de técnicos para cargos de chefia.